



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.993, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Estabelece normas de acessibilidade digital em aplicativos e plataformas eletrônicas de instituições financeiras, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece normas de acessibilidade digital em aplicativos e plataformas eletrônicas de instituições financeiras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos de acessibilidade digital obrigatórios para aplicativos e sites de instituições financeiras, fintechs e sistemas de pagamento.

Art. 2º Considera-se acessibilidade digital o conjunto de recursos que possibilitam a navegação plena por pessoas com deficiência visual, auditiva ou motora.

Art. 3º Os aplicativos e plataformas deverão atender, no mínimo, aos padrões internacionais de acessibilidade digital WCAG 2.2, nível AA.

Art. 4º Deverão ser garantidos:

- I – compatibilidade integral com leitores de tela;
- II – descrição de imagens e elementos gráficos;
- III – navegação por voz;
- IV – alto contraste;
- V – teclas de atalho;
- VI – modo simplificado acessível.

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6993/2025



* C D 2 5 8 6 5 6 0 2 0 2 0 0 *

Art. 5º As instituições financeiras deverão realizar auditoria anual de acessibilidade, com relatório público.

Art. 6º O Banco Central do Brasil fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação digital do sistema financeiro brasileiro, intensificada nos últimos anos pela consolidação das fintechs, pela ampliação do open finance e pelo avanço do PIX como meio de pagamento dominante, reposicionou a modalidade digital como principal porta de entrada para serviços bancários no país. Hoje, mais de 80% das operações acontecem por meio de aplicativos e plataformas virtuais, tornando esses ambientes digitais essenciais para o exercício cotidiano da cidadania financeira.

Entretanto, esse movimento de modernização não tem alcançado, com a mesma velocidade e profundidade, as pessoas com deficiência visual, auditiva ou motora. A inacessibilidade estrutural dos aplicativos de bancos e fintechs, seja pela ausência de descrição de imagens, pela incompatibilidade com leitores de tela, pela falta de navegabilidade por voz, pelo baixo contraste, por elementos gráficos sem descrição ou por fluxos complexos de autenticação, perpetua uma barreira social silenciosa e profunda.

Para grande parcela dessa população, navegar em um aplicativo bancário representa risco de erro, insegurança, exposição a fraudes e, não raro, a necessidade de depender de terceiros para operações triviais como consultar saldo, pagar contas ou realizar transferências. Esse contexto



transgride frontalmente o direito constitucional à igualdade material, o princípio da dignidade da pessoa humana, o dever do Estado em promover a inclusão e, de forma ainda mais evidente, o comando normativo da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que exige acessibilidade plena em serviços, tecnologias e plataformas oferecidas ao público.

A ausência de parâmetros obrigatórios nacionais para acessibilidade digital no setor financeiro produz uma desigualdade objetiva. Enquanto a inovação avança para a maioria, uma parcela expressiva dos brasileiros permanece excluída dos benefícios, das facilidades e da eficiência proporcionados pelos serviços digitais. Em uma realidade na qual as instituições já realizam a maior parte de seus atendimentos exclusivamente pelos canais eletrônicos, a falta de acessibilidade equivale, em termos práticos, à negação do próprio serviço.

É nesse cenário que se insere o presente Projeto de Lei. Ao exigir conformidade com os padrões internacionais WCAG 2.2 nível AA, estabelece-se uma referência técnica clara, objetiva e amplamente reconhecida no campo da acessibilidade digital. Esses padrões definem boas práticas consolidadas, adotadas em vários países e organismos internacionais, e garantem segurança jurídica para o setor financeiro, que passa a contar com critérios uniformes para adequação de suas plataformas.

A iniciativa também avança ao prever auditorias anuais e relatórios públicos de acessibilidade, o que promove transparência, compromissos verificáveis e responsabilidade institucional. O Banco Central, como regulador do sistema financeiro, passa a ter instrumento normativo para fiscalizar e induzir boas práticas, fortalecendo a governança e a confiabilidade do ambiente digital.

Além de seu impacto social imediato, garantindo autonomia, segurança e privacidade às pessoas com deficiência, o projeto também traz benefícios econômicos. Plataformas acessíveis reduzem erros, diminuem demandas no atendimento humano, ampliam a base de usuários ativos e



fortalecem a reputação institucional das empresas que aderem à inclusão. Trata-se, portanto, de uma política pública eficiente, com baixo custo de implementação, retorno social elevado e alinhada à transformação digital que o Brasil vivencia.

O País, ao liderar inovação financeira global com instrumentos como o PIX, o open finance e a identidade digital, não pode admitir que a modernização conviva com barreiras que excluam parcela significativa de seus cidadãos. A inclusão digital não é apenas um dever jurídico; é parte da própria credibilidade do sistema financeiro, que deve ser universal, acessível e democrático.

Diante da ausência de normatização específica e do crescimento acelerado da exclusão digital no setor financeiro, o presente Projeto de Lei apresenta solução técnica, moderna e plenamente exequível, garantindo que a evolução tecnológica seja acompanhada de responsabilidade social e respeito aos direitos fundamentais.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

